



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.682 - PR (2019/0172088-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : WDC CONFECÇÕES LTDA
RECORRIDO : IONI CRISTINA PEDRO CAPELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO RELATIVO A EXECUTADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. COMARCA CONTÍGUA. CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. O art. 255 do CPC instituiu a possibilidade de prática, pelo Oficial de Justiça, de determinados atos processuais nas comarcas contíguas: "Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos".

2. A norma acima prevê uma faculdade, sem entretanto revogar ou instituir proibição para que o juízo federal depreque ao estadual a realização de atos processuais. Nesse sentido, aliás, a interpretação sistemática demonstra que a expedição de cartas precatórias dirigidas à Justiça Estadual, para realização de atos processuais em demandas que tramitam na Justiça Federal, encontra expressa previsão no art. 237, parágrafo único, do CPC: "Art. 237. (...) Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca".

3. Atualmente, portanto, a prática de atos processuais em Execução Fiscal que tramita na Justiça Federal, promovida contra réu domiciliado em comarca da Justiça Estadual: a) regra geral, é promovida mediante expedição de Carta Precatória; b) na hipótese específica de o domicílio estar localizado em comarca contígua, poderá ser realizada pelo próprio Oficial de Justiça do juízo federal.

4. Reitere-se que o caráter facultativo, e não impositivo, do art. 255 do CPC decorre da utilização da expressão "poderá efetuar", e não "efetuará", relacionada ao ato do Oficial de Justiça.

5. Para a solução da lide, o acórdão hostilizado se reportou à legislação interna, relativa à norma de procedimento, que dispensa os oficiais de justiça de cumprirem mandados fora da sede da subseção judiciária (art. 228, da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da 4ª Região, constante do Provimento 17/2013).

6. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 15 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.682 - PR (2019/0172088-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : WDC CONFECÇOES LTDA
RECORRIDO : IONI CRISTINA PEDRO CAPELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA PRECATÓRIA. NECESSIDADE. EXPEDIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 152 DO CPC. DESPESAS COM CONDUÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.

1. O cumprimento de ato processual em município que não integra a Subseção Judiciária por oficial de justiça lotado nesta é possível quando o local de cumprimento se tratar de município contíguo da sede da Subseção Judiciária.
2. Município onde se deve cumprir o ato está fora da competência territorial do juízo deprecante e não é contíguo à sua sede, razão pela qual evidenciada a necessidade de expedição de carta precatória.
3. A elaboração, expedição e distribuição de cartas precatórias são atribuições de serventário da justiça e não da parte (artigo 152, inciso II, do CPC).
4. O artigo 226 do Código de Processo Civil prevê, expressamente, que a antecipação das despesas deve ser realizada perante o juízo deprecante em alguns casos, nada impedindo que este exija a referida antecipação em outros casos, se, para tanto, tiver justo motivo.
5. Presente o justo motivo, uma vez que as precatórias de execução fiscal expedidas à Justiça Estadual a requerimento da Fazenda Pública retornam, com frequência, sem cumprimento, por falta da antecipação do pagamento das despesas no juízo deprecado, revelando-se razoável, portanto, a exigência do juízo deprecante, à luz do artigo 82 do CPC, de que a antecipação do pagamento se faça perante ele.
4. Em relação às custas, observa-se que a União deve arcar com esses valores apenas ao final e se for vencida, nos termos do artigo 91 do Código de Processo Civil.
6. Agravo de instrumento parcial provido, para determinar que a expedição da carta precatória seja efetuada pela secretaria do juízo federal, após a comprovação do pagamento das despesas de condução do oficial de justiça (Súmula 190 do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foram opostos Embargos de Declaração.

A recorrente alega que os arts. 255 e 782, § 1º, do CPC/2015 foram violados.

Aduz:

Cuida-se de caso em que a União- exequente postulou que o mandado de penhora e avaliação requerido no executivo subjacente fosse cumprido por oficial de justiça federal da Subseção Judiciária de Apucarana, já que em município dentro de sua jurisdição e muito próximo de sua sede (22 km, como visto), tendo em conta o fim da competência delegada (Lei nº 13.043/2014) e a proximidade da localidade de cumprimento do mandado (município de Presidente Getúlio/SC) em relação à sede da Subseção Judiciária – aproximadamente 39 km, conforme Evento 1, INF2, destes autos.

(...)

O CPC/2015, pois, instituiu regra pretendendo concretizar os princípios da economia processual, celeridade, economicidade e racionalização dos atos processuais, evitando a expedição de dispendiosas e morosas cartas precatórias.

No caso em apreço, restou demonstrado pela recorrente (Evento 1, INF2) que a sede da Subseção Judiciária de Apucarana/PR dista aproximadamente 22 km do local de cumprimento do mandado, no município de Jandaia do Sul. Trata-se, portanto, de comarca contígua de fácil acesso, consoante preconizado pela codificação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.682 - PR (2019/0172088-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Controverte-se a respeito de acórdão que manteve a expedição de carta precatória à Justiça Estadual para a realização do ato processual consistente no cumprimento do mandado de penhora e avaliação em Execução Fiscal ajuizada na Subseção Judiciária de Apucarana/PR.

A recorrente defende a tese de que a regra do art. 255 do CPC prevê que, em se tratando de comarcas contíguas, tal ato deve ser cumprido por oficial de justiça federal da Subseção Judiciária de Apucarana, e não no juízo estadual onde localizado o domicílio da parte executada.

Não procede a pretensão recursal.

O art. 255 do CPC instituiu a possibilidade de prática, pelo Oficial de Justiça, de determinados atos processuais (entre os quais o cumprimento do mandado de penhora e avaliação) nas comarcas contíguas:

Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça **poderá** efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.

Esta norma prevê uma **faculdade**, sem entretanto revogar ou fixar proibição para que o juízo federal depreque ao estadual a realização de atos processuais. Nesse sentido, aliás, a interpretação sistemática demonstra que a expedição de cartas precatórias dirigidas à Justiça Estadual, para realização de atos processuais em demandas que tramitam na Justiça Federal, encontra expressa previsão no art. 237, parágrafo único, do CPC:

Art. 237. (...)

Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplicando-se a disciplina legal ao caso dos autos, tem-se que a prática de ato processual que tramita na Justiça Federal, promovida contra réu domiciliado em comarca da Justiça Estadual:

- a) em regra, é promovida mediante expedição de Carta Precatória;
- b) na hipótese específica de o domicílio estar localizado em comarca contígua, poderá ser realizada pelo próprio Oficial de Justiça do juízo federal.

Reitero que o caráter facultativo, e não impositivo, do art. 255 do CPC decorre da utilização da expressão "**poderá efetuar**", e não "**efetuará**", relacionada ao ato do Oficial de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. CITAÇÃO DE EXECUTADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. COMARCA CONTÍGUA. CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a defesa da tese de omissão está amparada em fundamentação completamente estranha à matéria apreciada no acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O art. 255 do CPC instituiu a possibilidade de prática, pelo Oficial de Justiça, de determinados atos processuais (entre os quais a citação) nas comarcas contíguas: "Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos".

3. A norma acima prevê uma faculdade, sem entretanto revogar ou instituir proibição para que o juízo federal depreque ao estadual a realização de atos processuais. Nesse sentido, aliás, a interpretação sistemática demonstra que a expedição de cartas precatórias dirigidas à Justiça Estadual, para realização de atos processuais em demandas que tramitam na Justiça Federal, encontra expressa previsão no art. 237, parágrafo único, do CPC: "Art. 237.

(...) Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca".

4. Atualmente, portanto, a citação em Execução Fiscal que tramita na Justiça Federal, promovida contra réu domiciliado em comarca da Justiça Estadual: a) regra geral, é promovida mediante expedição de Carta Precatória; b) na hipótese específica de o domicílio estar localizado em comarca contígua, poderá ser realizada pelo próprio Oficial de Justiça do juízo federal. 5. Reitere-se que o caráter facultativo, e não impositivo, do art. 255 do CPC decorre da utilização da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressão "poderá efetuar", e não "efetuará", relacionada ao ato do Oficial de Justiça.

6. Para a solução da lide, o acórdão hostilizado se reportou à legislação interna, relativa à norma de procedimento, que dispensa os oficiais de justiça de cumprirem mandados fora da sede da subseção judiciária (art. 238, § 2º, da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da 4ª Região, constante do Provimento 17/2013).

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1669878/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

No caso dos autos, ao solucionar a lide, o acórdão hostilizado se reportou à legislação interna, relativa à norma de procedimento, que dispensa os oficiais de justiça de cumprirem mandados fora da sede da subseção judiciária (art. 228 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da 4ª Região, constante do Provimento 17/2013).

Com essas considerações, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0172088-4

REsp 1.820.682 / PR

Números Origem: 50015798820164047015 50061853520154047003 50243759820184040000

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : WDC CONFECCOES LTDA
RECORRIDO : IONI CRISTINA PEDRO CAPELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.